

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 907, DE 2018

Susta os efeitos normativos do Decreto no 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto no 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto no 5.177, de 12 de agosto de 2004, bem como da Resolução Normativa no 547, de 16 de abril de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte

VOTO EM SEPARADO

Da Sra. Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto no 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, e da Resolução Normativa no 547, de 16 de abril de 2013, da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

Na justificação apresentada, o nobre Autor argumenta que a partir da edição dos atos que se pretende impugnar o reajuste das tarifas de

energia elétrica, que antes era anual, passou a ser mensal, a depender da bandeira tarifária estabelecida pela ANEEL para o mês.

O mencionado parlamentar aduz que “desde o início da implantação das Bandeiras Tarifárias, há a desconfiança de que o sistema, diferentemente do que anunciou a ANEEL, visava apenas favorecer as empresas pela antecipação das receitas que seriam recebidas no reajuste.

Essa alteração no prazo do recebimento de receitas diminuiu o risco do negócio, permitiu às Distribuidoras aumentar seus lucros com ganhos de capital e evitar os custos envolvidos em operações de antecipação de recebíveis”.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem como embasamento o acórdão proferido pelo TCU em sede do processo de número TC 025.919/2017-2, em que se realizou uma Auditoria Operacional sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Operador Nacional do Sistema (ONS). Essa auditoria teve o objetivo de verificar, por meio da avaliação do sistema de bandeiras tarifárias na conta de energia elétrica, a efetividade dessa medida como sinal de preços ao consumidor e mecanismo indutor de eficiência no reajuste tarifário de energia elétrica, bem como sua condução pelo poder público.

As questões formuladas pela auditoria foram as seguintes:

“Questão 1: O Sistema de Bandeiras Tarifárias é efetivo em dar um sinal de preços de curto prazo ao consumidor?

Questão 2: O Sistema de Bandeiras Tarifárias se mostra como um mecanismo efetivo de indução de eficiência nos reajustes tarifários das distribuidoras de energia elétrica?

Questão 3: A metodologia utilizada para acionamento das Bandeiras Tarifárias é adequada?

Questão 4: A administração da CCRBT é feita de maneira eficiente e econômica?"

Em conclusão em seu voto, o Min. Aroldo Cedraz destacou que o volume arrecadado pelos adicionais de Bandeiras Tarifárias, desde o início da implantação do sistema, em 2015, até fevereiro de 2018, soma cerca de R\$ 21,6 bilhões, ressaltando ainda que, afora o significativo montante envolvido nessa política pública, a fiscalização realizada se mostrou relevante também em decorrência do aspecto social e do alcance desse mecanismo, idealizado como um sinalizador do preço da geração de energia elétrica no País durante determinado período e pago por todos os consumidores cativos conectados ao Sistema Interligado Nacional, tendo, na sua gênese, ao menos em tese, o objetivo primordial de provocar consumo consciente de energia nos períodos em que a geração está mais cara.

Em citação, o Ministro embasou que esse desvirtuamento do objetivo principal das Bandeiras está evidenciado, por exemplo, na Nota Técnica 133/2017-SRG-SEM-SGT/ANEEL, de 23/10/2017, parcialmente reproduzida abaixo, que destaca o Sistema de Bandeiras como mecanismo de arrecadação, relegando a segundo plano sua utilização como sinalizador de preços ao consumidor:

"As Bandeiras Tarifárias são um mecanismo de arrecadação de recursos que visa fazer frente a importantes obrigações financeiras de curto prazo que recaem sobre o fluxo de caixa das Distribuidoras, vinculados a custos variáveis (custos de geração por fonte termelétrica e da exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo) decorrentes do resultado da operação do Sistema Interligado Nacional – SIN. (...)

Outra importante dimensão das Bandeiras diz respeito ao seu potencial de repercussão sobre o segmento da demanda, enquanto mecanismo de sinalização econômica das condições de escassez por que passa o suprimento de energia do país. Essa dimensão cumpre relevante papel de informar o consumidor acerca da ordem de grandeza do custo incremental que irá recair sobre a tarifa de energia elétrica, facultando-lhe

margem de reação em termos de mitigação desse impacto sobre seu padrão de consumo de eletricidade.”

A Nota Técnica, segundo concluiu a unidade instrutiva que a elaborou, demonstra o papel secundário da sinalização do custo da energia ao consumidor, evidenciando a mudança do objetivo principal dessa ferramenta, a qual se distancia da noção de regulação por incentivo, uma vez que vem perdendo o foco no estímulo à redução do consumo pelo cidadão.

Essa alteração de foco tem como uma de suas prováveis causas, pela conclusão do referido Ministro, da falta de priorização, por parte da Aneel, da finalidade sinalizadora desse mecanismo de reação da demanda, cujo alcance sequer vem sendo monitorado. Conforme apontou a equipe da SeinfraElétrica:

“Os resultados do Sistema como sinalizador e indutor de uma reação da demanda face a condições desfavoráveis de geração não são mensurados ou analisados pela Aneel, não permitindo avaliar a efetividade desta política pública nesse importante viés.” (peça 86, p. 59, item 322).

Dessa forma, é incongruente, diga-se de passagem, divulgar desde 2010, como faz a Aneel, informação de que o Sistema de Bandeiras Tarifárias teria como principal objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, quando, na verdade, tal objetivo sequer tem seus resultados mensurados ou analisados pela referida agência reguladora.

Com essa conduta, o Poder Público ignora o respeito de que é digno o mercado cativo, a despeito de a proteção desses consumidores estar assegurada em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, mediante a outorga de competências específicas aos órgãos reguladores, a quem cabe zelar pela “prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”, consoante previsto no art. 6º da Lei 8.987, de 13/2/1995.

Aliás, essa sobrecarga parece estar se desenhando no âmbito das ações postas em curso pelo Governo Federal com vistas à privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras). Segundo o Plano de Lei 9.463/2018 submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, ocorrerá a

reassunção do risco hidrológico por parte das subsidiárias daquela *holding* geradoras de energia. Essa estratégia, por sua vez, segundo estimativa da Aneel, ensejará encarecimento, a curto prazo e da ordem de 7%, da tarifa elétrica para o consumidor.

Outrossim, por também se consubstanciar em relevante indício de que haverá nova sobrecarga tarifária para o usuário cativo caso consumada a desestatização da Eletrobras nos termos propostos pelo Governo Federal, o relator mencionou que, quanto ao rearranjo legal, regulatório e contratual para reincorporação dos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000 – os chamados ativos pré-2000, estimados em R\$ 62 bilhões –, o mencionado Plano de Lei 9.463/2018, além de reconhecer como legítima uma indenização que vem sendo atacada em auditoria deste Tribunal por questão de duplicidade da ordem de R\$ 8 bilhões em desfavor do consumidor (TC 012.715/2017-4), propõe a extensão, de oito para trinta anos, do prazo de amortização dessa indenização via tarifa, com o evidente intuito de diminuir o negativo impacto tarifário direto de curto prazo mencionado há pouco, decorrente da venda da estatal, o que, entretanto, aumentará, a médio e longo prazos, a tarifa elétrica no mercado regulado em função de encargos financeiros inerentes a este elastecimento temporal.

Diante do exposto e por todas as razões apresentadas embasadas em auditoria, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 907, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS

AVANTE/MG

Relatora